

Registro: 2025.0000438054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1014515-33.2020.8.26.0451/50002, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, são agravados FERNANDA CORREA DA ROCHA, JOSÉ CARLOS FREIRE DA ROCHA e SONIA CORREA DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70253

Agravo Interno Cível Nº: 1014515-33.2020.8.26.0451/50002

COMARCA: Piracicaba

Agravante: Petrobrás Distribuidora S/A

**Agravados: Fernanda Correa da Rocha, José Carlos Freire da Rocha e Sonia
Correa da Rocha**

Interessados: FEC Rocha Conveniência EIRELLI-ME, Geraldo Campos

Guimarães, Silvana Borges Campos Guimarães e Lucio Henrique Pagotto

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À REGRA GERAL DO ART. 85, §§2º E 3º, DO CPC OU DA SUA FIXAÇÃO POR EQUIDADE NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 85, §8º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1076 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre as regras aplicáveis no arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1076, o E. STJ assim decidiu: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao arbitrar os honorários sucumbenciais, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Petrobrás Distribuidora S/A contra decisão que, em demanda de cobrança, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a condenação em honorários advocatícios é indevida, já que caberia a quem deu causa ao ajuizamento da demanda e que os honorários devem ser fixados por equidade, ante a exclusão de um dos litisconsortes da lide. Alega violação aos arts;489, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único do CPC.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (tema 1076), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*”. Confira-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

fls. 763/766.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 666/672) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que não cabe o pagamento dos honorários advocatícios por equidade.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*É que em casos que tais não há falar em fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade. Deveras, na esteira do entendimento consolidado no C. STJ (tema 1.076), só se poderia fixar os honorários por equidade se o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa seja muito baixo, o que não se verifica no caso concreto. Com efeito, os embargantes foram cobrados e, ao cabo do processo, não foram condenados a pagar qualquer quantia à embargada, sendo tal importe tanto o valor da causa como, para os fins que aqui interessam seu “proveito econômico obtido”. Portanto, é o valor da causa (que, repita-se, no caso coincide com o proveito econômico obtido pelos embargantes) a base de cálculo dos honorários de sucumbência, por força do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, verbis : (...) Assim, correta a sentença ao fixar os honorários de sucumbência em 10% sob referida base de cálculo. Note-se que tal percentual é o piso da lei de regência (art. 85, § 2º do CPC), de modo que não comporta mesmo acolhimento a pretensão de sua minoração*” (fls. 671/672).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado